

PARECER JURÍDICO N.º 014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 07030001/2025

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 – LEI 14.133/2021

INTERESSADO: PREGOEIRA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, ARQUITETÔNICO E DE ENGENHARIA, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, MEMORIAIS DE CÁLCULO E DESCRITIVOS DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório por inexigibilidade de licitação n.º 005/2025, para contratação de serviços técnicos profissionais para elaboração de projetos básicos, arquitetônico e de engenharia, incluindo a elaboração de planilhas orçamentárias, memoriais de cálculo e descritivos da reforma e ampliação do prédio da câmara municipal de Salinópolis/PA, conforme definições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital.”

Os serviços que o poder legislativo procura para satisfazer suas necessidades encontram-se delimitados no pedido de autorização para abertura de procedimento administrativo, no documento de formalização de demanda, no Estudo Técnico preliminar – ETP e no Termo de Referência – TR.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha do Poder Legislativo é a empresa **SALES ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.628.505/0001-19, estabelecida na AV ALCINDO CACELA, nº 1570, bairro NAZARÉ, BELÉM/PA, representada pelo Sr. PAULO ROBERTO DE CASTRO SALES, brasileiro, CPF 038.702.942-72, carteira profissional CREA/PA nº 2877 residente e domiciliado em TRAVESSA MARIZ E BARROS, 268S, APTO 402, MARCO, BELÉM, PA, CEP 6608-047, conforme documentos anexados ao processo administrativo.

Dessa forma, a presente manifestação fará análise de conformidade que envolvem a exegese do §4º do art. 53 e art. 74, inciso III, alínea “c”, C/C § 3º da Lei n. 14.133/2021.

É o breve relatório. Passamos a manifestação.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta manifestação Jurídica cinge-se no escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), In verbis:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; [...]

O controle prévio de legalidade ocorre no âmbito do exercício da competência voltada à análise jurídica da futura contratação, restringindo-se, assim, à verificação dos aspectos legais pertinentes. Dessa forma, não abrange outros aspectos envolvidos no processo, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Quanto a esses aspectos, a orientação será conforme o entendimento estabelecido no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Vejamos:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Lado outro, é importante esclarecer que não compete a essa assessoria jurídica realizar a auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco sobre atos já praticados. Cabe a cada agente público assegurar que suas ações estejam dentro dos limites de sua respectiva competência.

Por derradeiro, ressalta-se que certas observações são feitas sem caráter vinculativo, tendo em vista a segurança da autoridade assessorada, a qual, no exercício da discricionariedade que lhe é atribuída por lei, deve avaliar e decidir se acatará ou não tais ponderações. Contudo, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins dos ajustes necessários, para que seja dado o prosseguimento do curso do processo licitatório, haja vista que a inobservância de tais ponderações podem vir a gerar óbice à consecução ao interesse público, sendo de absoluta responsabilidade da Administração.

II.II. MODALIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, ARQUITETÔNICO E DE ENGENHARIA – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMOSTRADA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIABILIDADE.

A exigência do procedimento licitatório para a realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre do mandamento constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que garante igualdade de condições a todos os participantes do procedimento licitatório.

Ainda assim, o próprio dispositivo constitucional prevê exceções à regra geral, permitindo, em situações específicas e expressamente previstas pela legislação, a dispensa da licitação como requisito para a celebração de contratos com a Administração. Tais exceções estão previstas nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da inexigibilidade e da dispensa de licitação.

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual. Respeitando princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Assim, no caso em análise, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]. Grifou-se.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ESTADO DO PARÁ

PALÁCIO MANOEL PEDRO DE CASTRO

Fundada em 07 de janeiro de 1884

Ademais, na ausência do processo licitatório, a Administração deve assegurar a formalização de um procedimento administrativo que observe os princípios essenciais da atividade administrativa e, quando pertinente, as normas aplicáveis às licitações. Nesse contexto, a Lei n. 14.133/2021 estabelece um procedimento comum para as contratações diretas no artigo 72, especificando os documentos necessários para a instrução do processo administrativo e as particularidades de cada modalidade de contratação direta, conforme disposto nos artigos 74 e 75, ambos da norma.

A propósito, nos dizeres de **Lucas Rocha Furtado**: “[...] sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. **A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.**” FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161. Grifou-se.

No mesmo caminho é o entendimento de **Hely Lopes Meirelles**, serviços técnicos especializados são aqueles que exigem mais do que a qualificação básica na profissão. **São prestados por profissionais com vasta experiência, pesquisa científica ou formação avançada, como pós-graduação ou aperfeiçoamento contínuo.** Esses serviços são caracterizados por um elevado grau de especialização, com conhecimentos restritos a um número limitado de profissionais. Grifou-se.

Em referência ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado. Nada obstante, percebe-se que há no processo tabela de honorários mínimos profissionais, consoante glossário da resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do CONFEA.

Por fim, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos dos artigos 54, §§ 1º e 3º, 53, § 3º e 54, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

Outrossim, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao regulamentar as contratações públicas, também estabelece que é imprescindível que as despesas vinculadas a contratos administrativos sejam compatíveis com a dotação orçamentária, garantindo a legalidade e o cumprimento das metas fiscais. Em seu artigo 72, a nova lei enfatiza a necessidade de o processo prever, previamente, **os recursos necessários para a execução dos contratos, de forma que a execução orçamentária esteja sempre em conformidade com a capacidade financeira do ente público, promovendo, assim, a eficiência e a responsabilidade fiscal.** Grifou-se.

Em face do exposto, observados os preceitos da legislação vigente, o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, consoante o que disciplina o art. 74, III, “a”, § 3º da Lei Federal nº 14.133 de 2021 pelo que opino pela **VALIDAÇÃO JURÍDICA**, para regular prosseguimento, SEM RESSALVAS.

Salienta-se, por derradeiro, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo das autoridades competentes desse ente municipal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 24 de março de 2025.

LEVY DE BRÍCIO SILVA
Assessor Jurídico -CMS
OAB/PA 35.222